

**PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 25/2019
LICITAÇÃO TIPO: Menor Preço Unitário**

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL AMBULATORIAL E DE CONSUMO PARA SEREM UTILIZADOS NOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISTA ALEGRE – RS, CONFORME DESCRITOS NO ANEXO I DO EDITAL.

Às 9:00 horas do dia 16 de abril do ano de dois mil e dezenove no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Vista Alegre, no Setor de Licitações, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria Municipal nº. 597/2018, composta pelos Servidores Públicos Municipais, Rita de Cássia Fontoura, como Pregoeira, Rosecleia Albarello e Olimpio Gonçalves, como Equipe de Apoio, com a finalidade de analisar e decidir em relação aos recursos administrativos interpostos pelas empresas ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.802.002/0001-02 e L.A. DALLA PORTA JUNIOR EPP, inscrita no CNPJ 11.145.401/0001-56, ao julgamento da licitação em epígrafe que tem por objeto a aquisição de material ambulatorial e de consumo para a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as especificações constantes no Anexo I do Edital. A Pregoeira do Município de Vista Alegre - RS, no exercício das suas atribuições legais designadas pela Portaria nº 597/2018, e por força Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativo a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do recurso interposto pela empresa acima mencionada. Conforme Ata de julgamento da licitação, datada de 28 de março de 2019, houve o credenciamento das empresas participantes do certame e a abertura do envelopes de proposta. Participaram do certame licitatório em epígrafe seis empresas, sendo elas: A. Favarim Distribuidora Ltda, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, L.A. Dalla Porta Junior - EPP, Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, Medplus Comércio de Artigos Médicos Ltda-ME e Dental Show Comércio de Produtos Odontológicos. Todos os licitantes participantes foram devidamente credenciados. Feito o credenciamento, foi realizada a leitura do edital e em sequência foram abertos os envelopes das propostas financeiras e analisados os documentos para o julgamento dos itens licitados, sendo passados todos os documentos de propostas para verificação por todos os licitantes. A comissão, após análise minuciosa dos documentos de proposta apresentados pelos licitantes, decidiu por classificar as propostas de todos os licitantes participantes do certame. **DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA ATA DE JULGAMENTO.** Foi registrada na ata de julgamento do certame, intenção de recurso pela empresa: L. A. Dalla Porta Junior – EPP. **DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO.** Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para aceitação, conforme estabelecido no Edital, a mesma foi aceita nas alegações propostas pela licitante, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas, conforme previsto em Edital. **DO**

REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO. De acordo com Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Decreto Municipal nº 19/2017, após manifestação de intenção de recurso, abriu-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso. A empresa licitante L.A. DALLA PORTA JUNIOR EPP, inscrita no CNPJ 11.145.401/0001-56, apresentou as razões de recurso manifestado na ata de julgamento, atendendo assim os preceitos legais, merecendo análise do seu mérito. **DO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DOS RECURSOS AOS DEMAIS LICITANTES.** Com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o parágrafo 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, através de e-mail encaminhado a todas as demais licitantes do certame foram cientificadas das razões do recurso apresentado pela mencionada empresa, para querendo, apresentar as contrarrazões em igual prazo, conforme documentos comprobatórios anexos a esta ata. No prazo estabelecido, somente a empresa A. FAVARIN DISTRIBUIDORA LTDA inscrita sob CNPJ 18.702.558/0001-84, apresentou as contrarrazões aos recursos interpostos no certame. **DAS RAZÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS PELAS EMPRESA L.A. DALLA PORTA JUNIOR EPP e ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES.** Em resumo, as recorrentes, apresentaram recursos administrativos contra a decisão proferida nos autos do processo licitatório em epígrafe, em face da classificação das propostas das empresas A. FAVARIN DISTRIBUIDORA LTDA e MEDPLUS COMÉRCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA, para os itens 20, 21 e 22. A recorrente L.A. DALLA PORTA JUNIOR EPP, alega que os produtos cotados pelas referidas empresas nos itens 20, 21 e 22 não atendem as especificações do edital, especificamente no que se refere ao tipo de atadura, ao fato de que o município solicitou atadura de elástico e que as empresas teriam cotado atadura de crepom, levando em consideração a grande diferença de preços. Ao final pede a desclassificação das empresas no referidos itens e a classificação da sua proposta. A recorrente ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, em suma, também alega que as empresas classificadas e vencedoras dos referidos itens cotaram produtos distintos ao especificado no edital, ou seja, marcas de ataduras crepom. Ao final pede a desclassificação das empresas que apresentaram ofertas erroneamente aos itens 20, 21, 22 e 23. **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.** A empresa A. FAVARIN DISTRIBUIDORA LTDA ofertou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa L.A. DALLA PORTA JUNIOR, relatando, em síntese, conforme se transcreve a seguir: [...] “viemos através deste confirmar nossos valores apresentados e vencidos no processo licitatório, bem como informar que iremos entregar o material solicitado pela vossa administração, conforme seu descritivo e conforme a solicitação de vossa secretária municipal de saúde. [...] sendo que a empresa L.A. DALLA PORTA JUNIOR EPP manteve o contato com a Sra. Secretária e obteve a informação que o objeto a ser solicitado é atadura elástica, iremos efetuar a entrega de atadura elástica. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.** Analisadas as alegações apresentadas pelas recorrentes ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e L.A. DALLA PORTA JUNIOR EPP e das contrarrazões apresentadas pela empresa A. FAVARIN DISTRIBUIDORA LTDA, desde logo o entendimento é que as razões dos recursos não merecem prosperar pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. Conforme Parecer Jurídico, da Assessoria Jurídica do Município, o Edital foi analisado e aprovado até a fase de publicação. O Edital foi elaborado com os cuidados determinados pelos artigos 2º, 7º, 14 e 15, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com as exigências técnicas da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. O Pregão Presencial é a modalidade de licitação que seleciona preços e classifica as propostas antes da fase de habilitação. O Edital foi

amplamente divulgado no site da Prefeitura e sua existência noticiada na forma da Lei, tanto na imprensa diária (jornal de grande circulação) quanto no Diário Oficial do Estado.

QUANTO AO MÉRITO RECURSAL. Conforme já mencionado, em síntese, as recorrentes atacam a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que classificou as propostas apresentadas pelas empresas A. FAVARIN DISTRIBUIDORA LTDA e MEDPLUS COMÉRCIO DE ARTIGO MEDICOS LTDA, especificamente em relação ao itens 20, 21 e 22, fazendo referência de que as referidas empresas teriam cotado atadura de crepom e não atadura de elástico como solicitado no edital. Não assiste razão as recorrentes. Frise-se que a licitação na modalidade de Pregão Presencial nº. 12/2019 foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, haja vista que foi garantido tratamento isonômico a todos que demonstraram condições de participar do certame e tinham interesse em disputar o objeto contratual oferecido, além da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Destacar que as empresas recorridas (A. FAVARIN DISTRIBUIDORA LTDA e MEDPLUS COMÉRCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA), apresentaram suas propostas descrevendo os produtos solicitados nos itens 20, 21 e 22, nas exatas especificações constantes no Edital, ou seja, atadura elástica. Logo, verificou-se nas propostas dos licitantes, que as especificações estão de acordo com descrições contidas no edital. Quanto aos preços cotados pelas recorridas serem significativamente mais baixos que os preços cotados pelas recorrentes, trata-se de uma questão empresarial de livre mercado e de custos de cada fornecedor. Nesse passo, cabe salientar que a doutrina e a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, o fato de uma empresa apresentar preços muito melhores que um determinado concorrente, que à primeira vista pareçam serem irrisórios e inexequíveis, não significa que a empresa não possua reais condições de executar o contrato. Embora tenha uma das empresas Recorrentes citado doutrina de Marçal Justen Filho, para corroborar com suas razões, tem-se que o atual entendimento do citado doutrinador é no sentido diverso, senão vejamos: *“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.(...)”*. Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexequibilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida. Por fim, referir que cabe ao setor competente (almoxarifado) ou comissão especial designada pela autoridade competente, efetuar o recebimento e aferir se os produtos quando solicitados e fornecidos atendem plenamente as descrições do edital. Caso contrário, não deverão ser aceitos e ainda, deverá a administração municipal aplicar as empresas licitantes, as sanções cabíveis previstas no ato convocatório e na Lei de Licitações e Contratos.


DA CONCLUSÃO. Em face do acima exposto, pelas razões de fato e fundamentado, a decisão é por conhecer os recursos, eis que tempestivos, e, no mérito, pelo indeferimento dos pedidos apresentados pelas empresas licitantes ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e L.A. DALLA PORTA JUNIOR EPP, mantendo-se inalterado o julgamento do Pregão Presencial nº. 12/2019, conforme Ata Julgamento de 28 de março

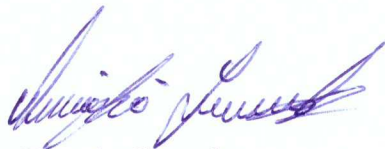
de 2019. Em cumprimento às disposições legais aplicáveis, submete-se a presente decisão à Autoridade Superior.

Vista Alegre - RS, 16 de abril de 2019.

Pregoeira e Equipe de Apoio:


Rita de Cássia Fontoura
Pregoeira


Rosecleia Albarello
Equipe de Apoio


Olimpio Gonçalves
Equipe de Apoio